RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 901.165 AMAPÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA

ADV.(A/S) :INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado do

AMAPÁ

INTDO.(A/S) : JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO

ADV.(A/S) :Luiz Augusto dos Santos Pinheiro e

OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu recurso extraordinário aviado em face de decisão, proferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que recebeu denúncia oferecida contra o recorrente.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo 5º, II, LIV, LV, LVI; ao artigo 129, III e VIII e ao artigo 144, IV, parágrafo 4º, todos da Constituição Federal.

Alega-se, em suma, que: a) o Ministério Público não detém atribuição para promover investigações criminais por suas próprias forças, circunstância a nulificar o procedimento investigatório que lastreia a imputação; b) ainda que se reconheça tal competência, nas hipóteses de foro por prerrogativa de função, a investigação deve ser deflagrada com a supervisão do órgão jurisdicional competente (no caso, o Tribunal de Justiça, diante da condição de Deputado Estadual do acusado, ora recorrente); c) o Ministério Público teria colhido, diretamente e sem autorização do respectivo Tribunal de Justiça, provas produzidas após a diplomação do parlamentar, em apontado arrepio à competência daquele órgão jurisdicional; d) subtraídas as provas produzidas de forma ilícita

ARE 901165 / AP

pelo Ministério Público, não remanesce justa causa à ação penal, de modo que se pleiteia a rejeição da peça acusatória; e) o processamento do recorrente submete-se ao rito da Lei 8.038/90, de modo que são inaplicáveis as hipóteses de cabimento de recurso disciplinados no artigo 581 do CPP.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá inadmitiu o recurso, forte na irrecorribilidade da decisão de recebimento da denúncia. Sem prejuízo, consignou-se que o Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral, reconheceu a legitimidade investigatória do Ministério Público, sendo despicienda a instauração de inquérito policial.

É o relatório. Decido.

De início, noto que a Lei 8.038/90 não inovou no ordenamento jurídico quanto às hipóteses de cabimento de recurso extraordinário, visto que, a teor do artigo 26 do aludido diploma legal, a mencionada irresignação é admitida "nos casos previstos na Constituição Federal".

A Constituição (art. 102, III), por sua vez, reserva o recurso extraordinário ao combate de atos jurisdicionais **que** decidam a causa, em única ou última instância, conteúdo decisório que não se confunde com o mero juízo de admissibilidade da peça acusatória. Ademais, o Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente, prevê que apenas a decisão que rejeita a denúncia desafia impugnação recursal (art. 581, I).

Nessa esteira, a inteligência do texto constitucional e das normas legais gerais e específicas não permite o reconhecimento do cabimento do remédio manejado.

Registre-se que os recursos submetem-se ao Princípio da Taxatividade, daí a impossibilidade de conhecimento de insurgência cuja

ARE 901165 / AP

possibilidade jurídica não se consagra em lei. Na mesma toada:

"As decisões interlocutórias simples, na tendência do moderno direito processual, deveriam ser irrecorríveis. E, no processo penal, em regra o são, com as exceções do art. 581 (recurso em sentido estrito) ou das expressamente previstas em leis especiais" (GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. p. 75).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "b", CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN Relator

Documento assinado digitalmente